



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 73, de 2025, da Presidência da República (nº 1.540, de 20 de outubro de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 73, de 2025, da Presidência da República (nº 1.540, de 20 de outubro de 2025, na origem), com solicitação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil.

O projeto tem como objetivo principal o financiamento do “Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital –



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PRODIGITAL”, que visa impulsionar investimentos em transformação digital no Brasil, por meio do financiamento a projetos que promovam a modernização e melhoria dos serviços públicos nos municípios, estados e Distrito Federal. A operação resultará em um valor de até USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos) de principal.

O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Recomendação COFIEX nº 36, de 6 de setembro de 2023, com a ressalva de que a contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o Mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação das comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que sejam verificadas algumas condições que serão explicitadas posteriormente na próxima seção deste Parecer.

A operação de crédito em análise foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TB162431.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa competência também abrange as operações contratadas pelas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público.

O pleito encontra respaldo na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 2007, além de sujeitar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente às determinações contidas em seu art. 40.

No Parecer SEI nº 2784/2025/MF, de 4 de agosto de 2025, elaborado pela STN, consta a análise da Secretaria em que presta as devidas informações e conclui não ter nada a opor à concessão de garantia pela União para as operações de crédito externo em questão.

No tocante ao custo da operação, ao comparar a Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para esta operação de crédito com outras operações de duração equivalente do Tesouro no mercado internacional na data de referência, a STN concluiu que o custo se encontra em patamares aceitáveis.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer SEI nº 2885/2025/MF, de 8 de agosto de 2025, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Neste Projeto, foram definidos objetivos específicos, como reduzir as lacunas de cobertura e qualidade da conectividade digital no Brasil, fomentar o ecossistema de inovação em Governo Digital e implementar políticas e planos de transformação digital para melhoria dos processos e serviços do setor público.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Os projetos de investimento a serem financiados deverão estar orientados para um menu de produtos elegíveis orientados aos seguintes eixos estratégicos:

- 1) governança digital;
- 2) desburocratização e melhoria regulatória;
- 3) talento digital com ênfase em mulheres afrodescendentes e gestão da mudança;
- 4) aprimoramento do atendimento ao cidadão e digitalização dos serviços públicos com ênfase na acessibilidade digital para PCD;
- 5) cibersegurança e infraestrutura digital;
- 6) transformação digital da gestão interna;
- 7) transformação digital das áreas finalísticas;
- 8) conectividade e inclusão digital, incluindo populações excluídas digitalmente, como mulheres, afrodescendentes e indígenas;
- 9) economia digital; e
- 10) gestão do projeto.

Cumpre destacar que, por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias do BNDES, conforme o art. 10, § 3º, da RSF nº 48, de 2007, e o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, faz-se a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

condições prévias ao primeiro desembolso, bem como a adimplência do Mutuário em face da União e suas controladas.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos não haver motivos, do ponto de vista legal, para negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se que as operações de crédito a serem celebradas pelo BNDES encontram-se de acordo com o que preceituam a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser concedida a garantia à operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2025

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital – PRODIGITAL.

O SENADO FEDERAL resolve:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 1º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital – PRODIGITAL.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos);

V – valor da contrapartida: até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos);

VI – prazo de desembolso: até 60 (sessenta) meses, a contar da data de entrada em vigor do contrato;

VII – prazo de carência: 72 (setenta e dois) meses, a contar da data de entrada em vigor do contrato;

VIII – prazo de amortização: até 300 (trezentos) meses;

IX – prazo total: até 300 (trezentos) meses;

X – cronograma previsto de desembolso: US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2027.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

XI – aportes estimados de contrapartida: US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

XII – taxa de juros: taxa *Secured Overnight Financing Rate* (SOFR) de 6 (seis) meses, acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;

XIII – periodicidade de pagamento das amortizações: parcelas iguais, consecutivas e semestrais;

XIV – sistema de amortizações: constante;

XV – comissão de crédito: percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 (sessenta) dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na operação de crédito externo de que trata esta Resolução.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à prévia verificação, pelo Ministério da Fazenda, das condições de adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas e o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator